



PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(Da Deputada BIA KICIS)

Altera a redação do parágrafo único do artigo 83, dos artigos 213, caput e §§ 1º e 2º e 217-A, caput e §§ 3º e 4º, todos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o artigo 2º-A à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a redação do parágrafo único do artigo 83, dos artigos 213, caput e §§ 1º e 2º e 217-A, caput e §§ 3º e 4º, todos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o artigo 2º-A à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º O parágrafo único do art. 83, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.83

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir e, nos casos dos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, somente poderá ser concedido se o condenado já tiver concluído, com resultado satisfatório, tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual.” (NR)

Art. 3º O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 213, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 9 (nove) a 15 (quinze) anos. (NR)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos. (NR)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos. (NR)”

Art. 4º O *caput* e os §§ 3º e 4º do art. 217-A, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 22 (vinte e dois) anos. (NR)

.....

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 25 (vinte e cinco) anos. (NR)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

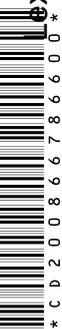
Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos. (NR)”

Art. 5º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos nos arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, somente poderá ser concedida se o condenado já tiver concluído, com resultado satisfatório, tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual. (NR)”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹, divulgado em setembro do ano passado, registrou recorde da violência sexual. Foram 66 mil vítimas de estupro no Brasil em 2018, maior índice desde que o estudo começou a ser feito em 2007.

A maioria das vítimas (53,8%) foram meninas de até 13 anos. Conforme a estatística, apurada em microdados das Secretarias de Segurança Pública de todos os estados e do Distrito Federal, quatro meninas até essa idade são estupradas por hora no país. Ocorrem em média 180 estupros por dia no Brasil, 4,1% acima do verificado em 2017 pelo anuário.²

Em razão do aumento da repercussão dos casos de estupro no mundo, bem como do grande índice de reincidência dos agentes dessa modalidade de crime, diversos países como a Coreia do Sul, Canadá, Estados Unidos e outros passaram a adotar a castração química como forma de punição frente à prática desse crime horrendo, sendo a sua aplicação facultativa em alguns locais e obrigatória em outros.

A castração química consiste em uma forma temporária de restrição da libido, onde o uso de medicamentos hormonais, ocasionará a perda do apetite sexual do indivíduo do sexo masculino. Diferente da castração física, esse método não envolve nenhum procedimento cirúrgico, tratando-se apenas da administração semanal de injeções que possuem o objetivo de diminuir os níveis de andrógenos no sangue, o que em tese diminuiria as compulsões sexuais de determinados agressores sexuais, em especial os pedófilos e maníacos sexuais.

O estado da Califórnia foi o primeiro estado estadunidense a promulgar a castração química como forma de obtenção de liberdade

¹ Concebido com o objetivo de suprir a falta de conhecimento consolidado, sistematizada e confiável no campo, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública compila e analisa dados de registros policiais sobre criminalidade, informações sobre o sistema prisional e gastos com segurança pública, entre outros recortes introduzidos a cada edição.

² <http://crianca.mppr.mp.br/2020/03/233/ESTATISTICAS-Estupro-bate-recorde-e-maioria-das-vitimas-sao-meninas-de-ate-13-anos.html>



condicional. Nos estados da Geórgia, Montana, Oregon e Wisconsin instituíram apenas a castração química; já os estados da Califórnia Flórida, Iowa e Louisiana admitem tanto a castração química quanto a castração cirúrgica voluntária. No estado do Texas apenas a castração cirúrgica é prevista como tratamento.

Além da experiência dos EUA, também se verifica na Grã-Bretanha a castração química facultativa. Se o condenado se nega ao tratamento, permanecerá preso.

Na França, em 2007, foi apresentado projeto com a mesma essência, no qual também há a submissão do condenado. No entanto, mesmo sem a sua aceitação, pode ser efetuado o procedimento, caso autorizado por junta médica com no mínimo de três integrantes. Assim, caso a pena de restrição de liberdade seja cumprida antes do término do tratamento, o condenado teria o dever de comparecer a centros de tratamento para análise de suas taxas hormonais.

Na Itália a sanção condiciona que o agressor se submeta ao tratamento para que possa cumprir pena em prisão domiciliar; e se o tratamento for interrompido ele retornará para o regime fechado. Na Europa, países como a Polônia também utilizam o referido método.

Muitos são contra a castração química e se fundamentam no princípio constitucional da dignidade humana, por afirmarem que o preso será tratado de forma desumana. Todavia, o método utilizado para o tratamento dos estupradores não ferirá tal garantia fundamental, pois será de forma voluntária e indolor. O preso fará o tratamento por meio farmacológico, sem qualquer atentado à sua integridade física ou moral.

Ademais, a proposição não fere a autonomia de vontade do cidadão, vez que existiria apenas como uma pena alternativa, ou seja, o indivíduo não será submetido a tal procedimento sem o seu consentimento, sem que ele, por livre e espontânea vontade, se disponha a aderir ao método, em prol do bem da comunidade.



Portanto, devido às condições carcerárias do cenário nacional e ao clamor público em favor de penas que tragam resultados tendentes à diminuição do índice de vítimas dessa barbárie, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei, de forma que possamos aumentar a segurança da sociedade em geral.

Sala das Sessões, em de novembro de 2020.

Deputada BIA KICIS